



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação NIDEC — Núcleo de Investigação e Desenvolvimento Cultural, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os escopos e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação NIDEC — Núcleo de Investigação e Desenvolvimento Cultural.

Maputo, 22 de Dezembro de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo da Província de Nampula

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de Dezembro, faz

saber que por despacho de S. Ex.ª o Governador da Província de Nampula de 5 de Maio de 2011, foi atribuído a Constrol, Lda, o certificado mineiro n.º 4373CM, válido até 5 de Maio de 2013, para pedra de construção, no distrito de Nacala-Porto província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 34' 45.00"	40° 29' 00.00"
2	14° 34' 45.00"	40° 29' 15.00"
3	14° 35' 00.00"	40° 29' 15.00"
4	14° 35' 00.00"	40° 29' 00.00"

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia, em Nampula, 12 de Maio de 2011. — O Director Provincial, *Moisés Paulino A.M. João*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de Dezembro, faz saber que por despacho de S. Ex.ª o Governador da Província de Nampula de 19 de Maio de 2011, foi atribuído a Pedro António Cipriano Sinalo, o certificado mineiro n.º 4437CM, válido até 19 de Maio de 2013, para areia de construção, no distrito de Nacala Porto província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 34' 45.00"	40° 45' 00.00"
2	14° 34' 45.00"	40° 43' 30.00"
3	14° 35' 45.00"	40° 43' 30.00"
4	14° 33' 45.00"	40° 45' 00.00"

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia, em Nampula, 19 de Maio de 2011. — O Director Provincial, *Moisés Paulino A.M. João*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Deep Water Produce, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas seis a nove

do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em

exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão cessão de quotas, mudança da sede e alteração do pacto social, em que o sócio Fernando Alberto Loforte Teixeira Ribeiro detentor de uma quota no valor

nominal de treze mil e quinhentos, dividiu a sua quota em duas novas quotas desiguais uma no valor nominal de treze mil meticais, correspondente a quarenta e oito vírgula quinze por cento do capital social a que cede a favor da Emvest Aquaculture Limited e outra no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um vírgula ponto oitenta e cinco do capital social à favor da Pro Alia Investment 1 (Mauritius) Limited, entrando ambos para a sociedade como novos sócios.

O senhor Alfredo Victor Rafael Massinga, detentor de uma quota no valor nominal de treze mil e quinhentos meticais, cedeu a totalidade da sua quota a favor da sociedade Emvest Aquaculture Limited.

E ainda à sócia Emvest Aquaculture Limited, unificou as suas quotas ora cedidas passando a deter da sociedade uma quota no valor nominal de vinte e seis mil e quinhentos.

Que os sócios Fernando Alberto Loforte Teixeira Ribeiro e Alfredo Victor Rafael Massinga, cessam todos e quaisquer relações como sócios.

Que em consequência divisão, cedência de quota, mudança de sede e alteração parcial do pacto social são alterados os artigos primeiro, quarto e décimo terceiro que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Zimbabwe, número trezentos e oitenta e cinco, Maputo.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e sete mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e seis mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e oito vírgula quinze por cento do capital social pertencente à Emvest Aquaculture Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um vírgula oitenta e cinco por cento do capital social pretendente à Pro Alia Investment 1 (Mauritius) Limited.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição do conselho de administração

Até deliberação da assembleia geral em contrário o conselho de administração será composto pelos seguintes indivíduos:

- a) David Paul Murrin (presidente);
- b) Christopher John Walker Davidson;
- c) Anthony Miles Poorter;
- d) Fernando Alberto Loforte Teixeira Ribeiro.

Está conforme.

Maputo, quinze de Março de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

NIDEC — Núcleo de Investigação e Desenvolvimento Cultural

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e objectivos

ARTIGO UM

(Denominação e natureza)

Um) O Núcleo de Investigação e Desenvolvimento Cultural, mais adiante designada por NIDEC, é uma pessoa colectiva e de direito privado.

Dois) O NIDEC é uma instituição de âmbito cultural e de investigação científica, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomias administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO DOIS

(Sede e delegações)

O NIDEC tem sua sede na cidade de Maputo, podendo criar delegações em qualquer parte do país mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TRÊS

(Objectivos)

Constituem objectivos do NIDEC:

- a) Desenvolver actividades de pesquisa científica sobre os diferentes elementos culturais;
- b) Promover acções de divulgação da riqueza cultural de Moçambique;
- c) Ser uma instituição de consulta em matérias culturais para as diferentes organizações e instituições públicas e privadas;
- d) Contribuir na construção de programas de educação artística a serem implementados a todos os níveis de ensino em Moçambique;
- e) Compilar e publicar artigos de interesse científico sobre a matéria;
- f) Monitorar programas artísticos culturais nos órgãos de informação de forma a que sejam mais educativos e transmissores de conhecimentos técnico-científicos.

ARTIGO QUATRO

(Duração)

O NIDEC é constituído por período indeterminado, iniciando suas funções a partir da data da assinatura da escritura pública.

CAPÍTULO II

Dos membros e categorias

ARTIGO CINCO

(Membros)

Podem ser membros do NIDEC todos os cidadãos nacionais e estrangeiros desde que reúnam os requisitos estatutários.

ARTIGO SEIS

(Categorias)

O NIDEC é composto por quatro categorias de membros, designadamente:

- a) Membros Fundadores — todos os que tiverem assinado a escritura da constituição;
- b) Membros Efectivos — os que gozem da plenitude dos seus direitos e deveres estabelecidos nos presentes estatutos;
- c) Membros Honorários — os indivíduos, colectividades ou entidades que tenham prestado relevantes serviços ao NIDEC propostos pelo Conselho de Direcção e ratificados pela Assembleia Geral;
- d) Membros de mérito — os indivíduos singulares que tenham prestado relevantes serviços ao NIDEC propostos pelo Conselho de Direcção e ratificados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Da admissão, perda de qualidade de membro, readmissão e expulsão

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

Um) Podem ser membros do NIDEC, indivíduos de ambos sexos, maiores de idade, que tenham manifestado pessoalmente e por escrito o desejo de associar-se depois de lido e compreendido os estatutos do NIDEC.

Dois) Os candidatos devem apresentar e submeter suas propostas na sede ou nas delegações do NIDEC.

Três) Só poderão ser admitidos candidatos que não estejam e/ou estejam filiados, contratados e que não prestem nenhum tipo de serviços a instituições que sejam da mesma área que o NIDEC e/ou que tenham os mesmos objectivos.

Quatro) Só podem ser admitidos candidatos que não tenham nenhum antecedente criminal, provado pelo certificado de registo criminal.

ARTIGO OITO

(Perda de qualidade de membro)

A perda de qualidade de membro pode ser por vontade própria ou por infração.

ARTIGO NONO

(Perda de qualidade de membro por vontade própria)

Um) O membro pode manifestar, por vontade própria, o desejo de perda de qualidade de membro.

Dois) A vontade de perda de qualidade de membro deve ser fundamentada e apresentada, por escrito, para avaliação ao Conselho de Direcção.

ARTIGO DEZ

(Perda de qualidade de membro por infração)

Um) Perde a qualidade de membro aquele que cometer as seguintes infrações:

- a) Violação dos estatutos, regulamentos e outros documentos legais do NIDEC;
- b) Má conduta;
- c) Não cumprimento dos programas da instituição.

Dois) A perda de qualidade de membro deve ser aprovada pelo Conselho de Direcção e ratificada pela Assembleia Geral.

ARTIGO ONZE

(Readmissão)

Um) A readmissão é feita com base nos mesmos procedimentos previstos no artigo onze, sobre a admissão.

Dois) Não podem ser readmitidos membros que tenham sido expulsos do NIDEC ou sancionados por má conduta.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO DOZE

(Direitos)

Constituem direitos dos membros do NIDEC os seguintes:

- a) Votar e ser votado para qualquer cargo no NIDEC;
- b) Requerer ao presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação da assembleia geral extraordinária bastando que pelo menos dois terços dos membros manifestem vontade por escrito;
- c) Solicitar o exame de contas do exercício corrente até trinta dias antes da realização da assembleia geral ordinária.

ARTIGO TREZE

(Deveres)

Constituem deveres dos membros do NIDEC os seguintes:

- a) Desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que forem eleitos ou nomeados;
- b) Tomar parte nas assembleias gerais ou quaisquer reuniões para as quais forem convocados;
- c) Manter sigilo absoluto sobre os assuntos que dizem respeito à vida do NIDEC;
- d) Conservar e defender todo o património do NIDEC;
- e) Submeter, por escrito, à avaliação do Conselho de Direcção, a demissão dos outros membros quando a situação assim o exigir;
- f) Assistir e tomar parte na Assembleia Geral.

ARTIGO CATORZE

(Direitos dos membros fundadores)

Constituem direitos dos membros fundadores:

- a) Veto;
- b) Tomar decisões sempre que os ideais que guiaram a criação do NIDEC estiverem em causa;
- c) Ser convidados a participar, como conselheiros, em todas as reuniões do NIDEC.

ARTIGO QUINZE

(Direitos dos membros honorários e de mérito)

Constituem direitos dos membros honorários e de mérito:

- a) Assistir as assembleias gerais e reuniões a que forem convidados, sem direito a voto;
- b) Receber diplomas ou certificados comprovativos das suas qualidades de membro;
- c) Receber gratuitamente os relatórios anuais e demais publicações do NIDEC.

CAPÍTULO V

Dos símbolos

ARTIGO DEZASSEIS

(Símbolos)

São símbolos do NIDEC todos os que forem aprovados pela assembleia constituinte e constantes do regulamento.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos sociais

ARTIGO DEZASSETE

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais do NIDEC os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VII

Da Assembleia Geral

ARTIGO DEZOITO

(Composição e funcionamento)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros do NIDEC sendo a Mesa da Assembleia o órgão dirigente.

Dois) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa de Assembleia com trinta dias de antecedência.

Três) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, duas vezes em cada ano civil, sendo uma no meio e outra no final do cada ano, podendo fazê-lo extraordinariamente sempre que necessário.

Quatro) A Assembleia Geral funciona em primeira convocação com a presença de dois terços dos membros efectivos.

Cinco) A Assembleia Geral funciona em segunda convocação com a presença de maiorias simples dos membros efectivos.

ARTIGO DEZANOVE

(Competências)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar os estatutos e o regulamento interno do NIDEC bem como decidir sobre as suas alterações;
- b) Eleger e demitir os corpos directivos;
- c) Definir as políticas gerais e os objectivos a serem prosseguidos pelo NIDEC;
- d) Analisar e aprovar o plano e o relatório de actividades e de contas do NIDEC;
- e) Decidir sobre as propostas de admissão, demissão, readmissão e expulsão dos membros;
- f) Apreciar e ratificar os acordos celebrados pelo Conselho de Direcção;
- g) Fixar o valor das quotas e jóias;
- h) Proclamar como membros honorários e de mérito os indivíduos que mereçam distinção do NIDEC;
- i) Deliberar sobre qualquer assunto do NIDEC.

ARTIGO VINTE

Assembleia extraordinária

A Assembleia Geral funciona extraordinariamente em qualquer data, sempre que tenha sido solicitada a sua convocação:

- a) Pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- b) Pelo Conselho de Direcção ou Conselho Fiscal;
- c) Por, pelo menos, dois terços dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO VINTEEUM

(Convocação da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é convocada com antecedência de trinta dias, por meio de avisos escritos devendo esses, marcar a data, o local, a hora e o assunto a ser tratado.

ARTIGO VINTEEDOIS

(Deliberações)

Um) As deliberações serão tomadas por sistema de votação dos membros presentes.

Dois) O presidente da Assembleia Geral tem um voto de qualidade em caso de empate, excepto quando se tratar de votação por escrutínio secreto.

ARTIGO VINTEETRÊS

(Composição da Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por:

- a) Presidente;
- b) Secretariado;
- c) Vogal.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Competência da Mesa da Assembleia Geral)

Compete à Mesa da Assembleia Geral:

- a) Organizar todo o expediente inerente à preparação e realização da mesma;
- b) Dirigir as sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO VINTEECINCO

(Presidente da Mesa da Assembleia Geral)

O presidente da Mesa da Assembleia Geral é eleito pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos renovável uma vez.

ARTIGO VINTEESEIS

(Competências)

Compete ao presidente da Mesa de Assembleia Geral o seguinte:

- a) Convocar e dirigir as sessões da Assembleia Geral;
- b) Deliberar sobre todas as questões inerentes à Assembleia Geral que não tenham consenso dos seus membros.

ARTIGO VINTEESETE

(Secretariado)

O secretariado é composto por dois membros eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos renovável uma vez.

ARTIGO VINTEEOITO

(Competências)

Compete ao secretariado:

- a) Preparar o expediente inerente à realização da Assembleia Geral;
- b) Distribuir aos membros os relatórios, actas e todos os outros documentos necessários até trinta dias antes da realização da Assembleia Geral.
- c) Conservar em arquivo do NIDEC os relatórios, actas e todos os outros documentos importantes da instituição havidos na Assembleia Geral.

ARTIGO VINTEENOVE

(Vogal)

O vogal é eleito pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos renovável uma vez.

ARTIGO TRINTA

(Competências)

Compete ao vogal:

- a) Acompanhar todos os procedimentos a serem tomados pela Mesa da Assembleia Geral;

- b) Aconselhar à Mesa da Assembleia Geral sobre todos os assuntos inerentes à Assembleia Geral.

ARTIGO TRINTAEUM

(Modo de eleição)

Um) A lista de candidaturas deverá ser aprovada pelo Conselho de Direcção e ratificada pela Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral elege os membros dos corpos dirigentes por meio de escrutínio secreto e por maioria de votos.

Três) A tomada de posse deve ser agendada e convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral num prazo de vinte dias a partir da comunicação oficial dos resultados das eleições.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho de Direcção

ARTIGO TRINTAE DOIS

(Composição)

O Conselho de Direcção é o órgão executivo do NIDEC e é composto por:

- a) Presidente;
- b) Secretariado;
- c) Tesoureiro;
- d) Dois Vogal.

ARTIGO TRINTAE TRÊS

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Fazer a gestão diária do NIDEC;
- b) Cumprir e fazer cumprir com os instrumentos legais do NIDEC;
- c) Elaborar programas de actividades para o NIDEC;
- d) Elaborar projectos sustentáveis e rentáveis para o NIDEC;
- e) Elaborar propostas de regulamento e outros instrumentos que rejam a conduta do NIDEC e dos seus membros;
- f) Representar o NIDEC dentro e fora da instituição.
- g) Garantir a boa gestão do património do NIDEC;
- h) Garantir a boa gestão das contas do NIDEC;
- i) Propor a admissão, repreensão, demissão, readmissão e expulsão de membros;
- j) Propor a distinção dos membros honorários.

ARTIGO TRINTAEQUATRO

(Atribuições do Conselho de Direcção)

São atribuições do Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos e as decisões da Assembleia Geral;
- b) Zelar pelos interesses do NIDEC, superintender em todos os serviços,

organizar e dirigir a tesouraria e os serviços técnicos da maneira de forma mais eficaz e económica, promovendo o desenvolvimento, prosperidade e expansão do NIDEC;

- c) Aprovar ou reprovar as proposta de admissão dos membros;
- d) Sancionar os membros no limite das suas competências;
- e) Expulsar os membros nos termos dos números um, dois e três do artigo catorze dos presentes estatutos;
- f) Elaborar os regulamentos necessários para o bom funcionamento do NIDEC;
- g) Fornecer ao Conselho Fiscal todos os esclarecimentos por este solicitados, apresentando-lhes mensalmente as contas, documentos das receitas, despesas e saldos, para verificação e conferência dos respectivos balancetes;
- h) Nomear quaisquer comissões administrativas, quando se julgar necessário;
- i) Deliberar sobre todos os casos omissos nos estatutos e regulamentos;
- j) Dar cumprimento integral, dentro do prazo de trinta dias, a contar a partir da data do seu conhecimento, as resoluções da Assembleia Geral.

ARTIGO TRINTAE CINCO

(Presidente do Conselho de Direcção)

O presidente do Conselho de Direcção é eleito pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos renovável uma vez.

ARTIGO TRINTAE SEIS

(Competências)

O presidente do Conselho de Direcção é o mais categorizado órgão do NIDEC e compete-lhe:

- a) Representar o NIDEC para todos os efeitos legais;
- b) Assinar as actas do Conselho de Direcção;
- c) Investir no cargo, a Mesa da Assembleia Geral.
- d) Administrar o NIDEC;
- e) Zelar pela execução e cumprimento dos projectos e programas do NIDEC;
- f) Representar o NIDEC sempre que solicitado;
- g) Nomear, demitir e exonerar membros em cargos administrativos.

ARTIGO TRINTAESETE

(Secretariado)

O secretariado é eleito pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos renovável uma vez.

ARTIGO TRINTAEITO

(Competências)

Compete ao secretariado:

- a) Participar em todas as sessões do Conselho de Direcção e outros encontros para os quais seja convocado;
- b) Zelar pelo expediente administrativo do NIDEC;
- c) Zelar pelo arquivo dos documentos do NIDEC;
- d) Avaliar o cumprimento dos programas do NIDEC;
- e) Representar o presidente do Conselho de Direcção sempre que solicitado.

ARTIGO TRINTAENOVE

(Tesoureiro)

O tesoureiro é eleito pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos não renovável.

ARTIGO QUARENTA

(Competências)

Compete ao tesoureiro:

- a) Participar em todos os encontros do Conselho de Direcção e outros para os quais seja convocado;
- b) Gerir as contas do NIDEC;
- c) Aconselhar sobre as melhores formas de aplicação e rentabilização dos fundos do NIDEC;
- d) Acompanhar os projectos financeiros do NIDEC.

ARTIGO QUARENTAEUM

(Vogal)

O vogal é eleito pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos renovável uma vez.

ARTIGO QUARENTAEDOIS

(Competências)

Compete ao vogal:

- a) Acompanhar todos os procedimentos a serem tomados pelo Conselho de Direcção;
- b) Aconselhar à presidência sobre a administração do NIDEC;
- c) Coadjuvar o presidente sempre que necessário.

ARTIGO QUARENTAETRÊS

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral para um único mandato.

ARTIGO QUARENTAEQUARTO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos da Direcção;

b) Examinar, com regularidade, as contas e a escrituração das contas da tesouraria;

c) Fiscalizar o cumprimento dos instrumentos legais do NIDEC;

d) Controlar o cumprimento dos programas e projectos do NIDEC;

e) Fiscalizar a aplicação do orçamento do NIDEC;

f) Solicitar a realização da assembleia geral extraordinária, quando a julgar necessário. Apresentar na Assembleia Geral ordinária, o seu parecer sobre o relatório de contas e outros actos da Direcção;

g) Apresentar o relatório sobre o desempenho do NIDEC à Assembleia Geral.

ARTIGO QUARENTA E CINCO

(Incompatibilidades)

Um) Nenhum membro poderá ser eleito para mais de um cargo em simultâneo

Dois) Só podem ser eleitos para os órgãos sociais os membros em pleno direito do NIDEC e que sejam maiores de idade.

ARTIGO QUARENTA E SEIS

(Perda de mandato)

Os membros dos corpos directivos podem perder mandato por vontade própria ou por infrações disciplinares.

ARTIGO QUARENTA E SETE

(Perda de mandato por vontade própria)

Um) Os membros dos corpos sociais podem manifestar, individualmente e por vontade própria, o desejo de perda de mandato.

Dois) A vontade de perda de mandato deve ser fundamentada e apresentada por escrito para avaliação ao Conselho de Direcção.

ARTIGO QUARENTA E OITO

(Perda de mandato por infracção)

Um) Os membros dos corpos sociais podem, individualmente, perder o mandato por cometerem as seguintes infracções:

- a) Violação dos estatutos, regulamentos e outros documentos legais do NIDEC;
- b) Má conduta;
- c) Não cumprimento dos programas da instituição.

Dois) A perda de mandato deve ser proposta pelo Conselho Fiscal ao Conselho de Direcção e ratificada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX

Dos fundos, património e reparação de danos

ARTIGO QUARENTAENOVE

(Fundos)

Os fundos do NIDEC, constituem-se por:

- a) Todos os bens móveis e imóveis que venham a ser adquiridos pela associação;
- b) Jóias e quotas dos seus membros;
- c) Fundos especiais;
- d) Venda de todo o material resultante das suas pesquisas;
- e) Venda de serviços (consultorias e outros que se definirem);

f) Quaisquer outros donativos que venham de parceiros singulares ou colectivos, nacionais ou estrangeiros;

g) Os fundos devem ser depositados nas contas em nome do NIDEC, em instituições bancárias nacionais.

ARTIGO CINQUENTA

(Património do NIDEC)

Presentemente, o NIDEC não dispõe de património próprio dado ao facto de estar em criação, pelo que, funciona com base em bens dos seus membros a título de empréstimo,

ARTIGO CINQUENTA E UM

(Reparação de danos)

O membro que, voluntariamente, deteriorar ou extraviar qualquer objecto ou material pertencente ao NIDEC ou confiado à sua guarda, é obrigada a indemnizá-lo do prejuízo sofrido, independentemente do procedimento que o NIDEC decidir adoptar para o respectivo efeito.

CAPÍTULO X

Das disposições finais

ARTIGO CINQUENTA DOIS

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO CINQUENTA E TRÊS

(Alteração dos estatutos)

Um) A alteração dos estatutos poderá ser proposta pelo Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou por, pelo menos, dois terços dos membros no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As propostas de alteração dos estatutos são submetidas à Assembleia Geral com o parecer do Conselho de Direcção do NIDEC.

ARTIGO CINQUENTA E QUATRO

(Dissolução)

O NIDEC poderá ser dissolvido se:

- a) Os membros assim o decidirem;
- b) Se achar cumpridas as razões da sua criação;
- c) Houver dispersão dos seus membros;
- d) Houver mudança de actividade;
- e) Nos termos legais.

ARTIGO CINQUENTA E CINCO

(Deliberação para a dissolução do NIDEC)

Um) A dissolução é deliberada ouvidos os Conelhos de Direcção e Fiscal.

Dois) A dissolução só poderá ser deliberada em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, mediante resolução tomada por quatro quintos dos membros existentes, ou, em segunda convocação, por quatro quintos dos sócios presentes.

Três) Em caso de dissolução, toma funções uma comissão liquidatária, composta pelos membros fundadores.

Quatro) Em caso de dissolução do NIDEC, a reversão dos bens será decidida pelos membros fundadores.

ARTIGO CINQUENTA E SEIS

(Casos omissos)

Os casos omissos nestes estatutos resolver-se-ão com base na lei reguladora das associações.

ARTIGO CINQUENTA E SETE

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Direcção elaborar o regulamento sobre as matérias contidas nos presentes estatutos num prazo de seis meses depois da aprovação dos mesmos.

Maputo, Novembro de dois mil e dez.

Tete Hidráulica Suprimentos de Mineração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Junho de dois e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100225557, uma sociedade denominada Tete Hidráulica Suprimentos de Mineração, Limitada.

Primeiro: Andrew Michael Burger, solteiro, maior, natural de ZAF, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º A 01296608, emitido aos seis de Outubro de dois mil e dez pelo Department of Home Affairs;

Segundo: Leon Volkus Nieuwenhuizen, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Johanna Hendrika Jacoba Nieuwenhuizen, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 467784589, emitido aos três de Maio de dois mil e sete, pelo Department of Home Affairs.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Tete Hidráulica Suprimentos de Mineração, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na localidade de Benga, distrito de Moatize, província de Tete.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como, criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no seguinte:

- a) A importação e comercialização de todo tipo de equipamento de mineração, hidráulico e de perfuração para indústria de minas;
- b) Prestação de serviços de assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio Andrew Michael Burger;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio Leon Volkus Nieuwenhuizen.

ARTIGO SEXTO

(Alteração ao contrato de sociedade)

Qualquer alteração ao contrato de sociedade tem de ser aprovada por unanimidade pelos dois sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e do restante sócio.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será composta e exercida pelos dois sócios e que desde já ficam designados administradores, sendo as decisões tomadas por consenso.

Dois) Os administradores acordam que a sociedade será vinculada pela assinatura dos dois signatários, ou pela assinatura de um administrador actuando em conformidade com uma deliberação da assembleia geral que poderá ter carácter geral, ou ainda, pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos expressamente determinados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com, pelo menos, quinze

dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por mandatário nas assembleias gerais, bastando para tal uma simples carta.

ARTIGO DÉCIMOSEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMOTERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMOQUARTO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMOQUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMOSEXTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

M&S Investimentos, limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de quinze de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e oito B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do Notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 foi entre Alcides Boavida Manjate e Dércio Raul Simbine, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada M&S Investimentos, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) M&S Investimentos, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas de valores nominais iguais de cinquenta por cento sobre o capital social cada, pertencente aos socios; Alcides Boavida Manjate e Dércio Raul Simbine

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dela passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas por ambos os sócios; Alcides Boavida Manjate e Dércio Raul Simbine desde já nomeados administradores.

Dois) Os sócios ou administradores, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, será pelas assinaturas dos administradores, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, quinze de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hotel Residencial Uzeir, sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Hotel Residencial Uzeir, sociedade unipessoal limitada, matriculada sob NUEL 100211122 de Entidades Legais, que Ismail Harun Hassan Ismail, solteiro, maior, natural da beira, de nacionalidade Moçambicana, residente na cidade da beira, constituída uma sociedade por quota, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adapta a denominação de Hotel Residencial Uzeir, sociedade unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade da beira, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou outras formas de representação social, em qualquer parte do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, apartir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto a actividade de construção hospedagem (prestação de serviços de hotelaria e outras operações autorizadas por lei).

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio gerente Ismail Harun Hassa Ismail.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias autorizações é livre a cessão ou divisão de quotas, ou a favor dos herdeiros, todavia, a favor do terceiro sempre dependerá do consentimento expresso e por escrito da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora, será exercido pelo sócio Ismail Harun Hassan Ismail, o qual fica desde já

nomeado director geral, com dispensa de causão para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do director-geral.

ARTIGO OITAVO

Exercício social, balanço e prestação de contas

O exercício económico coincide com o ano civil. O balanço e as contas serão encerradas com referência à trinta e um de Dezembro de cada ano, após aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) Os lucros apurados em cada exercício deduzi-se-á em primeiro lugar, a percentagem fixada para a constituição do fundo de reserva legal, que não poderá ser inferior a vinte por cento, enquanto não estiver realizado.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Em todo o omissis rege-se-á pelas disposições da lei aplicável.

Está Conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, dez de Maio de dois mil e onze.— O Ajudante, *Ilegível*

Sociedade Paradise Resort – sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e onze lavrada a folhas cem quarenta e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo de Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1 e conservador em pleno exercício de funções notariais e foi constituída entre Iloise Moolman, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos e constantes no documento complementar e anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Paradise Resort – Sociedade Unipessoal, Limitada tem a sua sede em Conguiana praia da Barra cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Actividade turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*;
- b) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a soma de uma só quota assim distribuída:

- a) Iloise moolman, solteira maior, natural e residente na África de Sul, portadora do Passaporte n.º 472001921 de dezanove de Novembro de dois mil e sete emitido pelas Autoridades Sul- Africanas, com uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social;
- b) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pela única sócia a qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pela única sócia na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, oito de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Boa Vida Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Maio de dois mil e onze, lavrada a folhas cento e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo de Carlos Alexandre Sidaónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos Registos e Notariado N1, conservador em pleno exercício de funções notariais e foi constituída entre Cathleen Robin Nicoleen Damon e Robert Wayne Damon, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos e constantes no documento complementar e anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Boa Vida Lodge, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede em no Bairro Conguiana Praia da Barra cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da assinatura desta escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal:

- a) Actividade turística, tais como, exploração de acomodação para turista.
- b) Exploração de um restaurante e bar;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras e empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Cathleen Robin Nicoleen Damon, casada, sob regime de comunhão de bens com Robert Wayne Damon, natural e residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 460541567, de vinte e nove de Abril de dois mil e seis, emitida pelas Autoridades Sul-Africanas, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Robert Wayne Damon, casado, sob regime de comunhão de bens com Cathleen Robin Nicoleen Damon, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 460455800 de vinte e nove de Abril de dois mil e seis, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer *as* suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral;

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas).

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade e exercida pelo sócio Robert Wayne Damon o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade. Em caso de ausência dos dois estes poderão delegar poderes ao outro sócio quer por acta ou por procuração.

Dois) Compete a gerência a representavão da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Cathleen Robin Nicoleen Damon, na ausência de um, o outro pode delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane treze de Maio de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sultrade Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Junho de dois mil e onze, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, procedeu-se a alteração do artigo referente a administração e gerência da sociedade denominada Sultrade Moçambique, Limitada, matriculada na referida conservatória, sob o NUEL 100210363, no dia dezasseis de Março de dois e onze. Em consequência altera o artigo oitavo que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A gerência da sociedade compete aos gerentes, a nomear em assembleia geral.

Dois) A movimentação de contas será efectuada por assinatura conjunta de três assinantes, dentre os quais dois são indicados pelo sócio Sultrade, Limitada, a saber, Filipe José dos Santos Lobo Brandão e Jorge Manuel Paiva Soares e um pela sócia Artfinal, Limitada, a saber, Afzal Piarali Hergy, obedecendo os critérios seguintes:

- a) Para a movimentação de quantias que não ultrapassem cinco mil dólares norte-americanos ou equivalente basta a assinatura conjunta de dois assinantes, sendo um da sociedade Artfinal, Limitada, e qualquer outro indicado pela Sultrade, Limitada;
- b) Para a movimentação de quantias que ultrapassem cinco mil dólares norte-americanos ou equivalente é exigível a assinatura conjunta de três assinantes.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Quatro) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar será fixada em assembleia geral.

Cinco) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Seis) O conselho de gerência reunirá, sempre que necessário, para os interesses da sociedade.

Sem mais a alterar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, três de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Luso — Taxi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, dicisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Zabarjuti Mamugy Issufo, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor do Aderito João Caputo, que entrou para sociedade como novo sócio.

Que a sócia Zabarjuti Mamugy Issufo, apartou-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Que em consequência da cessão de quota e entrada de novo sócio, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Faizal Abdul Cadre;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Aderito João Caputo.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Investimento AMS Comércio Geral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Maio do ano dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e seis à quarenta, do livro de notas para escrituras diversas número I traço três da Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Investimento Ams Comércio Geral, Lda, pelo senhor Kamissa Ahmad Hassam, casado com Aisha Hassam, sob regime de comunhão geral de bens, natural de cidade de Pemba, residente em Tete, acidentalmente em Nacala-Porto, Ibrahim Amad Hassam, casado com Salma Amade Elias Remtula, sob regime de comunhão geral de bens, natural de Milange-Zambézia, residente na cidade de Nacala-Porto e Aniza Amade Hassam, solteira, maior, natural de Milange-Zambézia, residente na cidade de Nacala-Porto, nos termos constantes dos artigos seguintes;

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Investimento AMS Comércio Geral, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Nacala-Porto, bairro Triângulo, sem número, quarteirão dezassete, podendo por deliberação social transferi-la, abrir, manter ou encerrar

sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data da escritura e sua duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio a grosso e a retalho de acessórios, peças novas ou usadas, de viaturas, motorizadas, ciclomotores, bicicletas, máquinas eléctricas, máquinas fotocopiadoras, electrónicas e mecânicas; venda de viaturas, motorizadas, motores de segunda mão e seus afins, avaliação patrimonial de viaturas e prestação de serviços; distribuição logística, comercialização, informação, exploração e em geral, comércio de todo e qualquer tipo de bens com importação e exportação de quaisquer bens e serviços para sua actividade ou para início de obras em benefício da sociedade.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que os sócios acordem e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de Empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais divididos por três quotas sendo uma de trinta e quatro mil meticais para o sócio Kamissa Ahmad Hassam, equivalente a trinta e quatro por cento do capital social e duas quotas iguais de trinta e três mil meticais para cada um dos sócios Ibrahim Amad Hassam e Aniza Amade Hassam, equivalente a trinta e três por cento do capital social respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição dos sócios, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas estranhos à sociedade dependerá do

consentimento expresso doutro sócio que goza do direito de preferência, dado em assembleia geral.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos sócios já nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente uma das assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) A administração poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a um terceiro alheio a sociedade, por meio de contrato ou procuração desde que deliberada em assembleia geral.

Três) Os sócios administradores terão a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

Quatro) Os administradores dispõem dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da administração corrente dos negócios sociais. Porém, os administradores ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela, em letras de favor, fiança e abonações, salvo havendo deliberação dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta registada e dirigida aos sócios.

ARTIGO NONO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, mas havendo acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Quatro) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes, os quais indicarão dentro de noventa dias, um que a todos represente na sociedade.

Cinco) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, nove de Maio de dois mil e onze.— O Substituto do Director, Jair Rodrigues Conde de Matos.

Basra International Import Export, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Abril de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100216280 uma sociedade denominada Basra International Import Export, S.A., entre:

Mukhtar Ahmed, casado, natural de Paquistão, de nacionalidade paquistânica, residente nesta cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 03684, com Autorização de Residência n.º 0634799, emitido a catorze de Dezembro de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Migração;

Zafar Younus, casado, natural de Hyderad Sin, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100069604N, e mitido a oito de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Mohammad Sohail Younus, casado, natural de Paquistão, de nacionalidade paquistânica, residente nesta cidade de Maputo, portador do DIRE n.º B10007, com Autorização de Residência n.º 06175899, emitido a nove de Outubro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração; e

Mohammad Shaib Younus, casado, natural de Paquistão, de nacionalidade paquistânica, residente nesta cidade de Maputo, portador do DIRE n.º B10021, com Autorização de Residência n.º 07102299, emitido a vinte e sete de Abril de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Migração; e

Abdul Karim, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta

cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100007320B, emitido a dois de Novembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Que celebram o presente contrato sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Basra International Import Export, S.A., tem a sua sede na Rua da Mozal, número setenta e nove, quarteirão quatro, Matola – Rio, Boane e durará por tempo indeterminado.

Dois) A sede pode ser deslocada para qualquer outro local do mesmo concelho ou concelhos limítrofes, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do Conselho de Administração, criar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em Moçambique ou no estrangeiro e extinguí-las quando entenda conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto importação e exportação de materiais de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Participações noutras sociedades)

A sociedade pode, por deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, subscrever, adquirir, onerar e alienar participações em sociedades, designadamente, de responsabilidade ilimitada, em sociedades com objecto diferente, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como participar em agrupamentos complementares de empresas, em agrupamentos europeus de interesse económico, em consórcios ou associações em participação e associar-se pela forma que julgar mais conveniente a quaisquer entidades singulares ou colectivas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, aumentos de capital e outras formas de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social e acções)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais, representado por duzentas mil acções cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, conforme deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social.

Três) As acções podem ser tituladas ou escriturais, reciprocamente convertíveis nos termos da legislação aplicável.

Quatro) As acções tituladas serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil ou dez mil acções e os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por um ou mais administradores, podendo a respectiva assinatura ser de chancela ou reproduzida por meios mecânicos nos termos autorizados por lei.

Cinco) As despesas de conversão, divisão, substituição ou averbamentos de acções são de conta dos accionistas requerentes.

Seis) A sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, poderá adquirir, dentro dos limites legais, acções e obrigações próprias, aliená-las e realizar sobre estas quaisquer outras operações permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos de capital)

Um) Os aumentos de capital social em qualquer das suas modalidades dependem sempre, quer em primeira, quer em segunda convocatória, de deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, expressamente convocada para esse efeito, que fixara o montante, os prazos e as condições de subscrição e de realização das novas acções.

Dois) Nos aumentos de capital a realizar em dinheiro, os accionistas gozam de direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que possuem a data da deliberação de aumento referida no número anterior e de acordo com as regras fixadas nos números seguintes deste artigo, salvo se a Assembleia Geral, por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, deliberar de forma diferente.

Três) Não sendo totalmente subscrito um aumento de capital nos termos nos números anteriores, por deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, o aumento é limitado as subscrições recolhidas, a menos que, por unanimidade, os accionistas deliberem oferecer essa parte à subscrição de terceiros.

Quatro) A Assembleia Geral que delibere o aumento de capital fixara, por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, o prazo dentro do qual as acções correspondentes ao aumento devem ser realizadas.

Cinco) Ao direito de preferência referido neste artigo os accionistas convencionam

expressamente atribuir-lhe eficácia real, nos termos do artigo quatrocentos e vinte e um do Código Civil.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

É permitido aos accionistas a celebração de contratos de suprimentos com a sociedade, nos termos e condições que forem aprovados por deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações acessórias)

A sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, solicitar prestações acessórias aos accionistas, fixando o respectivo montante, o prazo da respectiva realização e os juros devidos.

ARTIGO OITAVO

(Outras formas de financiamento)

Um) A sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, estipular outras formas de financiamento da sociedade, autorizando, para esse efeito, a comissão de acções preferenciais sem voto que confirmam direito a um dividendo prioritário, susceptíveis ou não de remissão, acções remíveis com ou sem voto, obrigações de qualquer espécie, incluindo obrigações convertíveis em acções ou obrigações com direito de subscrição de acções, bem como quaisquer outros títulos de dívida negociáveis nas modalidades legalmente admitidas.

Dois) A Assembleia Geral, pela maioria qualificada referida no número anterior, fixará os termos, as condições e as modalidades das formas de financiamento previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

Da transmissão e amortização de acções

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e consentimento da sociedade)

Um) A transmissão de acções nominativas está subordinada ao consentimento da sociedade, excepto as transmissões de acções entre parentes de primeiro grau na linha recta e entre cônjuges.

Dois) A concessão ou recusa do consentimento para a transmissão de acções compete à Assembleia Geral por tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social.

Três) O pedido de consentimento para a transmissão de acções deve ser dirigido por escrito ao presidente da Assembleia Geral,

indicando a identificação do cessionário proposto, o número de acções objecto da cessão, o respectivo preço e condições de pagamento.

Quatro) A Assembleia Geral deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo máximo de sessenta dias a contar da respectiva recepção, sob pena da transmissão em causa se tornar livre.

Cinco) No caso de recusar o consentimento, a Assembleia Geral por deliberação tomada por maioria de quatro quintos do capital social fará adquirir as acções por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que houve simulação do preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortizado de acções)

Um) Independentemente do consentimento do respectivo titular, a sociedade pode amortizar as acções, adquiri-las ou fazê-las adquirir, por accionista ou por terceiros, nos casos previstos na lei, bem como nos casos seguintes:

- a) Arresto, penhor, penhora, arrolamento, arrematação, apreensão para a massa falida ou insolvente ou qualquer outra providência ou medida judicial ou extrajudicial que retire as acções da disponibilidade do respectivo titular;
- b) Transmissão das acções sem o consentimento da sociedade;
- c) Conduta desleal do accionista para com a sociedade ou qualquer atitude ou comportamento do accionista que prejudique a sociedade no seu bom nome, imagem, crédito ou interesses;
- d) Destituição, com justa causa, de um administrador que tenha simultaneamente a qualidade de accionista;
- e) Sempre que se verifique qualquer das causas de exclusão de accionistas previstas na lei;
- f) Qualquer outra justa causa, designadamente, a recusa do accionista em efectuar as prestações suplementares de capital que foram deliberadas e exigidas em Assembleia Geral.

Dois) A deliberação de amortização deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, que fixara as condições necessárias para que a operação seja efectuada.

Três) A deliberação referida no número anterior deve ser tomada, sob pena de extinção do respectivo direito, no prazo de noventa dias contados do conhecimento, pelo Conselho de Administração, do facto que permite a amortização e deve ser consignada em escritura pública, quando a acta da deliberação não tenha sido lavrada por notário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contrapartida da amortização)

Um) A contrapartida da amortização é:

- a) No caso previsto na alínea a) do artigo anterior, o valor que para as acções resultar do último balanço aprovado, acrescido ou diminuído da parte que lhe corresponder nos lucros ou prejuízos do exercício corrente na data em que se operar a amortização, calculados na base de uma percentagem proporcional aos aprovados no referido balanço;
- b) Nos casos previstos nas restantes alíneas do artigo anterior, o valor nominal das acções.

Dois) O pagamento da contrapartida será fraccionado até ao máximo de doze prestações iguais, sucessivas e semestrais, sem juros, vencendo-se a primeira oito dias após a sua fixação definitiva, salvo se a Assembleia Geral, por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, deliberar de outra forma.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição e funcionamento da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto e que, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data da respectiva reunião, tenham cem ou mais acções registadas ou escrituradas em seu nome.

Dois) A cada grupo de cem acções corresponde um voto, os accionistas possuidores de um número de acções inferior ao exigido para conferir direito a voto, poderão agrupar-se por forma a completar esse número, devendo depositar na sede social, até cinco dias antes da data marcada para a reunião, documento comprovativo do agrupamento que deverá indicar o representante dos accionistas agrupados.

Três) Sem prejuízo da representação legal, nas assembleias gerais ou em deliberações unânimes por escrito os accionistas que forem pessoas colectivas podem fazer-se representar por qualquer pessoa, mesmo tratando-se de estranhos a sociedade e os accionistas que ferem pessoas singulares só podem fazer-se representar por um membro do conselho de administração, pelo cônjuge, por ascendente ou descendente ou por outro accionista, bastando, para ambos os casos, como instrumento de representação voluntária uma carta ou telecópia assinada pelo accionista e enviada ao Presidente da mesa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação da Assembleia Geral)

Um) As deliberações dos accionistas são tomadas em Assembleias Gerais regularmente

convocadas e reunidas nos termos destes estatutos, sem prejuízo das disposições legais que permitam aos accionistas deliberar unanimemente por escrito ou reunir e deliberar sem observância das formalidades prévias.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por carta registada com aviso de recepção, com expressa indicação da ordem de trabalhos, expedida aos accionistas com a antecedência mínima de vinte e um dias em relação a data da respectiva reunião, a não ser que a lei exija outra forma ou estabeleça prazo mais longo.

Três) A falta ou irregularidade de convocação de um accionista determinará a nulidade da deliberação, salvo se o accionista der o seu voto por escrito ou expressamente por escrito ressalvar a situação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição e funcionamento do Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade compete a um Conselho de Administração composto por membros dispensados de prestar caução, que podem ser ou não accionistas, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração delibera por maioria dos seus membros, dispondo o presidente, em caso de empate, de voto de qualidade.

Três) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração por outro administrador, mediante simples carta dirigida ao Presidente.

Quatro) Ao administrador impossibilitado de comparecer em reunião do Conselho de Administração é expressamente permitido o voto por correspondência, o qual poderá ser transmitido a sociedade por carta ou telecópia.

Cinco) O Conselho de Administração poderá delegar, num ou mais administradores ou numa comissão executiva formada por um número ímpar de administradores, a gestão e corrente da sociedade, estabelecendo a sua composição e o seu modo de funcionamento.

Seis) O Conselho de Administração poderá encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros para se ocuparem de certas matérias de administração, bem como conferir mandatos, com ou sem a faculdade de substabelecer, a trabalhadores da sociedade ou a terceiros estranhos a sociedade, para o exercício de poderes e o desempenho de tarefas necessários a prossecução da actividade da sociedade.

Sete) A remuneração dos administradores pode ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros do exercício, não podendo, no entanto, incidir sobre as reservas, nem sobre os lucros não distribuíveis e não poderá exceder neste caso, na sua globalidade, cem por cento dos lucros do respectivo exercício.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência do Conselho de Administração)

Um) Sem prejuízo dos poderes conferidos pela lei, pelos presentes estatutos e por delegação da Assembleia Geral, ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de administração e gestão da sociedade, praticando todos os actos necessários a prossecução do objecto social, podendo ainda, em especial e independentemente de deliberação dos sócios, praticar os seguintes actos:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propondo, fazendo prosseguir, confessando, desistindo ou transigindo em quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbitragens depois de obter, caso seja necessário, o prévio consentimento da Assembleia Geral;
- b) Transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do mesmo concelho ou concelhos limítrofes, bem como criar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em Moçambique ou no estrangeiro e extingui-las quando entenda conveniente;
- c) Adquirir, alienar, permutar ou onerar por qualquer forma quaisquer bens móveis ou imóveis;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou dar de alugar, quaisquer bens imóveis ou móveis ou parte deles;
- e) Adquirir, alienar, locar ou onerar por qualquer forma, bem como trespassar ou tomar de trespassar quaisquer estabelecimentos;
- f) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento no mercado financeiro nacional ou estrangeiro, definindo os respectivos termos e condições, bem como realizar outras operações de crédito que não sejam vedadas por lei;
- g) Prestação de cauções e de garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- h) Definição da política de gestão de pessoal, nomeadamente, contratar trabalhadores e outros colaboradores, estabelecendo as respectivas condições contratuais e fixando as respectivas remunerações;
- i) Elaboração do plano anual de actividades, bem como dos orçamentos anuais de investimento e funcionamento da sociedade;
- j) Celebração de quaisquer tipos de contrato;
- l) Delegação de poderes de gestão e a nomeação de mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se nos seguintes casos:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura do administrador-delegado ou pela assinatura conjunta de dois membros da Comissão Executiva dentro dos limites da delegação de poderes que lhes for conferida;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários no âmbito dos poderes que lhes forem conferidos;
- e) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, a quem o Conselho de Administração tenha conferido os necessários poderes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho de Fiscal, composto por três membros efectivos e um membro suplente, eleitos em Assembleia Geral, que designará, de entre eles, o respectivo presidente.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal poderão não ser accionistas, sendo que um dos membros efectivos e o membro suplente serão Revisores Oficiais de Contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas.

Três) O Conselho Fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos na lei e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou a solicitação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Da apreciação anual da situação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) A totalidade dos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida uma percentagem não inferior à sua vigésima parte destinada à constituição da reserva legal ou sendo o caso, a sua reintegração, até que aquela represente a quinta parte do capital social, será obrigatoriamente distribuída aos accionistas na proporção das respectivas participações sociais, excepto se a Assembleia Geral, por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, deliberar pelas seguintes aplicações:

- a) Constituição ou reforço de quaisquer reservas;
- b) Qualquer outro fim ou interesse da sociedade, inclusive a renumeração dos administradores da sociedade, conforme previsto no artigo décimo sétimo destes estatutos;

- c) Distribuição dos dividendos aos accionistas não proporcional as respectivas participações sociais.

Dois) A Assembleia Geral pode deliberar, por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, e no decurso do exercício, sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros dos termos permitidos por lei.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e segundo os termos previstos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação do património social será feita extrajudicialmente e serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO

(Preceitos dispositivos)

Os preceitos dispositivos da lei podem ser derogados por deliberação dos accionistas, desde que tomadas por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nova Petrólós & Gás, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Maio de dois mil e onze, lavrada a folhas um a três do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Arcádia E & P e Rui Monteiro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Nova Petroleos & Gas, Limitada, da regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Francisco Orlando Magumbwé, número

sessenta, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, abrir qualquer forma de representação social no país ou no estrangeiro bem como associar-se a outras sociedades já devidamente constituídas em Moçambique ou no estrangeiro.

Único. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional desde que por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) Constitui objecto da sociedade:

- a) A comercialização e industrialização do carvão e demais minerais e da extração bruta dos mesmos;
- b) A exploração e extração bruta bem como preparação de carvão e outros minerais para comercialização no mercado nacional assim como a sua exportação como bens e mercadorias.

Dois) A prestação de serviços com comissões, representações e ou consignações de exploração e extração de carvão e outros minerais, a nível industrial e comercial bem como demais actividades desde que complementares ou subsidiárias das aqui indicadas.

Três) A sociedade poderá participar no capital social de outras empresas ainda que tenham objecto diverso.

Quatro) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial, desde que a assembleia geral delibere nesse sentido e obtenha a competente autorização legal.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de trezentos mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, dividido em quotas pelos seguintes sócios:

- a) Arcadia E & P, com duzentos e noventa e sete mil meticais, correspondentes a noventa e nove por cento do capital social.
- b) Rui Monteiro, com três mil meticais, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social inicial poderá ser aumentado por deliberação social, uma ou mais vezes, e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento do capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou na capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações sociais

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos expressos e os sócios fundadores terão voto de qualidade em caso de empate e ou impasse com vantagem para o sócio com maior quota dentre eles.

Dois) É dispensada a assembleia para deliberação social assim como as formalidades nos casos em que todos os sócios concordem, por escrito, o sentido de uma decisão em relação a determinada matéria social.

Três) Para os casos previstos no número anterior tem-se por deliberação social tal decisão desde que a concordância dos sócios seja oferecida por escrito a uma reunião previamente convocada em conformidade com a lei, independentemente do seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se para estes casos matérias relativas a modificações do pacto social dissolução, transformação ou fusão, aumento de capital, divisão e ou cessão de quotas que deverão ser objecto de assembleia geral, com observância das formalidades estabelecidas quer nos estatutos quer na lei.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares por parte dos sócios, mas a sociedade poderá receber dos mesmos as quantias que se mostrarem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos, condições e modalidades que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são e incluindo a conversão destes para o aumento do capital social, por altura que este tiver lugar.

ARTIGO NONO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão, total ou parcial de quotas entre socios e no caso de concurso dos mesmos para a quota disponível, esta será dividida na proporção das quotas em concurso.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) Fica desde já nomeado administrador da sociedade o representante do sócio maioritário e fundador Gary Douglas Tullis com dispensa de caução.

Dois) Para efeitos de representação da sociedade é obrigatória a assinatura do sócio maioritário ou do seu representante legal sendo o indicado no número anterior ou outro desde que nesta qualidade.

Três) Nas ausências e ou impedimentos destes, a administração/gerência fica a cargo de quem for indicado expressamente pelo sócio maioritário.

Quatro) Compete á administração/gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, entre eles:

- i. Representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora deste;
- ii. Obrigar a sociedade nos termos e condições deliberados pela assembleia geral;
- iii. Zelar pela organização da escrituração da sociedade bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Cinco) A sociedade obriga-se em todo e qualquer acto com a assinatura do sócio maioritário ou do seu representante indicado no número um da presente cláusula.

Seis) A administração/gerência da sociedade pode ser delegada a estranho, total ou parcialmente desde que respeite o estabelecido para a mesma nos termos da presente cláusula.

Sete) Os actos de mero expediente da ou para a sociedade serão assinados pelo administrador/gerente ou qualquer empregado devida e expressamente mandatado por este ou pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para o respectivo balanço anual da actividade e ou alteração dos estatutos podendo também fazê-lo extraordinariamente desde que se mostre necessário;

Dois) O ano economico da actividade coincide com a ano civil pelo que o balanço anual será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do ano em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos resultados

Os ganhos que se apurarem em cada exercício já líquidos de todas as despesas e encargos sociais e deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Duração, dissolução, transformação e fusão

A sociedade é constituída por dois anos passando para tempo indeterminado por

deliberação social e no fim do mesmo período, e só poderá dissolver-se, transformar-se ou fundir-se com uma outra qualquer, pela vontade unânime dos sócios validamente obtida por deliberação ou nos casos legalmente previstos.

ARTIGO DÉCIMOQUARTO

Omissões

Em toda e qualquer omissão regularão as disposições do Código Comercial vigente e no relativo às sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Arcádia Oléos e Gás, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Maio de dois mil e onze, lavrada a folhas quatro a seis do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Arcádia E & P, Limited, e Rui Monteiro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Arcadia Oléos e Gás, Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Francisco Orlando Magumbwé, número sessenta e seis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, abrir qualquer forma de representação social no país ou no estrangeiro bem como associar-se a outras sociedades já devidamente constituídas em Moçambique ou no estrangeiro.

Único. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional desde que por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) Constitui objecto da sociedade:

- a) A comercialização e industrialização do carvão e demais minerais e da extração bruta dos mesmos;
- b) A exploração e extração bruta bem como preparação de carvão e outros minerais para comercialização no mercado nacional assim como a sua exportação como bens e mercadorias.

Dois) A prestação de serviços com comissões, representações e ou consignações de exploração e extração de carvão e outros minerais, a nível industrial e comercial bem como demais actividades desde que complementares ou subsidiárias das aqui indicadas.

Três) A sociedade poderá participar no capital social de outras empresas ainda que tenham objecto diverso.

Quatro) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial, desde que a assembleia geral delibere nesse sentido e obtenha a competente autorização legal.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, é de trezentos mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e em bens, dividido em quotas pelos seguintes sócios:

- a) Arcadia E & P, com duzentos e noventa e sete mil meticais, correspondentes a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Rui Monteiro, com três mil meticais, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social inicial poderá ser aumentado por deliberação social, uma ou mais vezes, e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento do capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou na capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações sociais

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos expressos e os sócios fundadores terao voto de qualidade em caso de empate e ou impasse com vantagem para o socio com maior quota dentre eles.

Dois) É dispensada a assembleia para deliberação social assim como as formalidades nos casos em que todos os socios concordem, por escrito, o sentido de uma decisão em relação a determinada matéria social.

Três) Para os casos previstos no número anterior tem-se por deliberação social tal decisão desde que a concordância dos socios seja oferecida por escrito a uma reunião previamente convocada em conformidade com a lei, independentemente do seu objecto.

Quatro) Excetuam-se para estes casos materias relativas a modificações do pacto social dissolução, transformação ou fusão, aumento de acpital, divisão e ou cessão de quotas que debverão ser objecto de assembleia geral, com observância das formalidades estabelecidas quer nos estatutos quer na lei.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares por parte dos sócios, mas a sociedade poderá receber dos mesmos as quantias que se mostrarem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos, condições e modalidades que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são e incluindo a conversão destes para o aumento do capital social, por altura que este tiver lugar.

ARTIGO NONO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão, total ou parcial de quotas entre socios e no caso de concurso dos mesmos para a quota disponível, esta será dividida na proporção das quotas em concurso.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade dado em assembleia geral á qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direiro de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) Fica desde ja nomeado administrador da sociedade o representante do sócio maioritário e fundador Gary Douglas Tullis com dispensa de caução.

Dois) Para efeitos de representação da sociedade é obrigatória a assinatura do sócio maioritário ou do seu representante legal sendo o indicado no número anterior ou outro desde que nesta qualidade.

Três) Nas ausências e ou impedimentos destes, a administração /gerência fica a cargo de quem for indicado expressamente pelo sócio maioritário.

Quatro) Compete à administração/gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, entre eles:

- i. Representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora deste;
- ii. Obrigar a sociedade nos termos e condições deliberados pela assembleia geral;

iii. Zelar pela organização da escrituração da sociedade bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Cinco) A sociedade obriga-se em todo e qualquer acto com a assinatura do sócio maioritário ou do seu representante indicado no número um da presente cláusula.

Seis) A administração/gerência da sociedade pode ser delegada a estranho, total ou parcialmente desde que respeite o estabelecido para a mesma nos termos da presente cláusula.

Sete) Os actos de mero expediente da ou para a sociedade serão assinados pelo administrador/gerente ou qualquer empregado devida e expressamente mandatado por este ou pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para o respectivo balanço anual da actividade e ou alteração dos estatutos podendo também fazê-lo extraordinariamente desde que se mostre necessário.

Dois) O ano económico da actividade coincide com a ano civil pelo que o balanço anual será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do ano em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos resultados

Os ganhos que se apurarem em cada exercício já líquidos de todas as despesas e encargos sociais e deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Duração, dissolução, transformação e fusão

A sociedade é constituída por dois anos passando para tempo indeterminado por deliberação social e no fim do mesmo período, e só poderá dissolver-se, transformar-se ou fundir-se com uma outra qualquer, pela vontade unânime dos sócios validamente obtida por deliberação ou nos casos legalmente previstos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em toda e qualquer omissão regularão as disposições do Código Comercial vigente e no relativo às sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Construções & Consultoria Belas Artes, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de dezanove de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas três a folhas oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e oito traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi pelo José Fabião Chilaule, constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada denominada Construções & Consultoria Belas Artes, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida vinte e cinco de Junho número, duzentos e sessenta e cinco, cidade de Xai-Xai, Província de Gaza, a qual se rege pelos artigos seguintes constantes dos estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Construções & Consultoria Belas Artes, Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante designada por sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quota de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na avenida vinte e cinco de Junho, número duzentos e sessenta e cinco, cidade de Xai-Xai, Província de Gaza.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades comerciais:

- a) Construção de obras públicas e privadas;
- b) Fabrico de blocos, marcos e venda de material de construção;
- c) Reabilitação de imóveis e manutenção de estradas;
- d) Elaboração de projectos de arquitectura;
- e) Prestação de serviços de consultoria e fiscalização;
- f) Elaboração de planos de ordenamento territorial;
- g) Demarcação dos planos de ordenamento territorial;
- h) Delimitação das áreas comunitárias;
- i) Estudo de avaliação de impacto ambiental dos projectos de desenvolvimento.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante decisões do sócio único, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo qualquer modalidade admitida por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, representando cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio, José Fabião Chilaúle.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SÉTIMO

(Concessão e oneração de quotas)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas, pessoalmente, pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado para o efeito, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO NONO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade poderá ser gerida e administrada pelo sócio único ou por um administrador ou gerente indicado pelo mesmo, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura do administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Três) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Quatro) o administrador ou gerente será eleito pelo período de um ano, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO DÉCIMO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior devem ser sempre objecto de relatório prévio e elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano;

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição de lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante o sócio, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

Dois) Outras prioridades decididas pelo sócio único.

Três) Dividendos ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação complementar em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Xai-Xai, dezanove de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Consultório de Estatística e Serviços de Soluções – CESS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100225077 uma sociedade denominada Consultório de Estatística e Serviços de Soluções – CESS, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Pedro Maiane Licuco, solteiro, maior, natural de Vilanculos, residente em Maputo, bairro Malhangalene B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100315417I, emitido no dia doze de Julho de dois mil e dez, em Maputo.

Segundo: Ussumane Dique Ali, solteiro, maior, natural de cidade de Maputo, residente em Maputo, bairro Magoanine C, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110492640L, emitido no dia vinte de Julho de dois mil e nove, em Maputo.

Terceiro: Anselmo Armando Luís Massango, solteiro, maior, natural de cidade de Maputo, residente em Maputo, bairro Luís Cabral, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110187936L, emitido no dia treze de Abril de dois mil e nove, em Maputo.

Quarto: Santos Victorino Monjane, solteiro, maior, natural de cidade de Maputo, residente em Maputo, bairro Polana Caniço B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110411460Y, emitido no dia um de Junho de dois mil e nove, em Maputo.

Quinto: Aurora Jaime Melembe, solteira, maior, natural de cidade de Maputo, residente em Maputo, bairro Magoanine C, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100090203J, emitido no dia vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Consultório de Estatística e Serviço de Soluções-CESS, LDA e tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane número mil quatrocentos e oitenta e sete na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria na área de estatística e informática.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais divididos pelos sócios Pedro Maiane Licuco, com valor de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital, Ussumane Dique Ali, com valor de dois mil e setecentos meticais, correspondente a vinte e sete por cento do capital, Anselmo Armando Luís Massango, com valor de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital, Santos Victorino Monjane, com valor de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital e Aurora Jaime Melembe, com valor de mil e trezentos meticais, correspondente a treze por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser de consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, o proprietário da quota, pelos preços que melhor entender decidirá a sua alienação, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Pedro Maiane Licuco.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, sete de Junho de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Jokelimi Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100224968 uma sociedade denominada Jokelimi Services, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Idalina Fernando Ouana, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, no bairro vinte e cinco de Junho B, célula P, Quarteirão sete, portador de Bilhete de Identidade n.º 073820AE, emitido aos vinte de Março de dois mil e nove.

José Candido da Silva, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, no bairro vinte e cinco de Junho A, casa número quinhentos e dezassete, quarteirão dezassete, portador de Bilhete de Identidade n.º 110356468F, emitido aos dois de Julho de dois mil e sete.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á Jokelimi Services, Limitada, a sociedade é uma pessoa colectiva de personalidade jurídica uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, centrando-se o seu início a partir da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua do Bagamoyo número duzentos e sessenta e dois rés – do- chão, distrito Urbano Kapfumo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o exercício da actividade de fornecimento de material de escritório consumíveis, de limpeza, prestação de serviço na área de consultoria, gestão de empresas, comércio geral com importação e exportação, comissões, *marketing*, contabilidade e auditoria, acessórios e assistência técnica.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividade conexas, tais como serviços gerais complementares ou subsidiárias à actividade principal.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, assim distribuídos:

- a) Uma quota de dez mil meticais, equivalente à cinquenta por cento, pertencente a Idalina Fernando Ouana;
- b) Uma quota de dez mil meticais, equivalentes à cinquenta por cento, pertencente a Jose Candido da Silva.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carecem de consentimentos, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar à sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção à sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre sem observância do estabelecimento no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) Administração da sociedade, em todos actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada aos sócio, Idalina Fernando Ouana que fica assim nomeado director - geral, com dispensa de prestar caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente à sociedade.

Dois) O director - geral podem delegar em terceiros, mediante procuração, todo ou parte dos seus poderes de administração.

Três) Fica expressamente vedado ao director - geral, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos à sociedade.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo director - geral ou pelos sócios.

Três) O fórum necessário para assembleia reunir é a presença dos sócios, ou a presença de mandatários em representação e o director-geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios sem assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construções Malak, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Março do ano dois mil e onze, lavrada de folhas cento e dezassete 'a cento e vinte do livro de notas para escrituras diversas número I traço dois da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Construções Malak, Limitada, entre Aymen Wihbi, solteiro, maior, natural de Machgha-Ra-Libano, de nacionalidade libanesa, residente em Nacala-Porto, portador do DIRE número zero três LB zero zero zero nove quatro seis cinco C, emitido em vinte e nove de Novembro de dois mil e dez, pela Direcção de Migração de Nampula e Marques Arlindo, solteiro, maior, natural de Mueria, Nacala-a-Velha, residente em Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número zero três zero três zero seis nove cinco nove C, emitido em vinte de Abril de dois mil e seis, pela Direcção de Idenficação Civil de Nampula, nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Construções Malak, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala-Porto, Cidade Alta, número trezentos trinta e cinco, bairro Bloco um, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando entenderem e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura publica.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, construção civil e obras públicas, reparação e construção de estradas e pontes, construção e reabilitação de piscinas e furos de água, reabilitação de infraestruturas privadas ou públicas, venda de material de construção, comércio de electrodomésticos e maquinaria de construção, importação e exportação de todos bens ou serviços para sua actividade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ligadas a construção ou prestação de serviços, desde que para tal requiera as devidas licenças.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento cinquenta e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais sendo uma no valor de setenta e nove mil e cinquenta meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital para o sócio Marques Arlindo, e outra quota de setenta e cinco mil novecentos cinquenta meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social para o sócio Aymen Wihbi, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelos sócios Marques Arlindo e Aymen Wihbi, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente assinatura dos mesmos para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) Os administradores poderão delegar poderes específicos no todo ou em parte a pessoas estranhas a sociedade.

Três) Os administradores, não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao objecto social e em letras de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento de qualquer sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios mas a estranhos a sociedade depende do conhecimento deste, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição de da quota que se pretende ceder.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelo sócio para a constituição de reservas que será entendido criar por determinação unânime do sócio;
- c) O remanescente a se distribuir ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições Diversas

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros e/ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Três) Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, catorze de Março de dois mil e onze. — O Substituto do Director, *Ilegível*.